



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00161/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108340/2024-73

INTERESSADOS: FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO - LAC). LEI 8.666/93. LEI 10.520/2002. GARANTIAS CONTRATUAIS INIDÔNEAS. FIANÇA FIDEJUSSÓRIA. EMISSÃO POR ENTE NÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA POR ESTIMATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. PAR instaurado contra FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A. A empresa emitiu cartas de fiança inidôneas para garantir os Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 do Ministério da Saúde. O Contrato nº 249/2018 foi firmado com a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. O Contrato nº 316/2020 foi firmado com a Cupid Limited, representada pela Precisa. A fiança fidejussória emitida por entidade não bancária viola o art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. A conduta subvencionou atos lesivos praticados nos dois contratos.
2. É válida e necessária a intimação da pessoa física sobre a desconsideração da personalidade jurídica. A Lei nº 12.846/2013 prevê o instituto no art. 14. O CPC aplica-se de forma supletiva (art. 15).
3. A emissão de documento inidôneo para licitação pública constitui a própria conduta fraudulenta. A drorigem privada do negócio - a emissão da carta de fiança entre a FIB BANK e a Precisa (atual OVS) - é irrelevante, pois a garantia destinava-se a assegurar a execução de contrato público.
4. A responsabilidade é objetiva (art. 2º da LAC), sem prejuízo da responsabilidade individual dos administradores (art. 3º da LAC). No caso, a responsabilização independe da comprovação de conluio entre as empresas e da celebração de contrato com o Poder Público, bastando a subsunção dos fatos à norma, o interesse/benefício e o nexo causal.
5. Prova emprestada. A menção a condenação anterior na investigação preliminar não configura prova emprestada, pois não serviu de fundamento para a responsabilização neste PAR. Não houve violação ao contraditório.
6. Desconsideração da personalidade jurídica. É cabível quando há abuso do direito. A medida alcança administradores não sócios. Dispensa-se o esgotamento das vias de cobrança.
7. Multa por estimativa. É legítimo o arbitramento do faturamento diante da declaração de valores irrisórios (art. 20, § 1º, inc. III, do Decreto nº 11.129/2022).
8. Prescrição afastada.
9. Enquadramento dos fatos no art. 5º, incisos II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
10. Recomendação de aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 3.372.369,45, de publicação extraordinária por 45 dias [1 dia em meio de comunicação de grande circulação e 45 dias em edital e no sítio eletrônico da empresa], de impedimento de licitar e contratar com a União por 3 anos; desconsideração da personalidade jurídica, com extensão aos administradores Irineu Devidé Júnior e Roberto Pereira Ramos Júnior.
11. Recomendação de encaminhar o feito à AGU, com proposição de dissolução compulsória (art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013), e ao Ministério Público Federal (art. 15 da Lei nº 12.846/2013).
12. Defesas apresentadas pelos administradores Roberto Pereira Ramos Júnior e Irineu Devidé Júnior não acolhidas.

Observação: Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36), doravante FIB-BANK, para apurar a emissão de cartas de fiança inidôneas que subvencionaram a prática de atos lesivos da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (atual OVS Importadora Ltda.; CNPJ 03.394.819/0001-79), com o objetivo de fraudar os Contratos nº 249/2018 (firmado com a Precisa) e nº 316/2020 (firmado com a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela Precisa), ambos do Ministério da Saúde.

2. As apurações também se originaram de notícias jornalísticas (Poder360, 25/08/2021; Estadão, 01/11/2021, reproduzidas por publicações setoriais, SEI 3349512 a 3349515) sobre suspeitas de fraude nas contratações e sobre mercado paralelo de empresas que ofertavam fianças com o termo "bank" sem autorização do Banco Central ou da Susep, entre elas a FIB-BANK.
3. O assunto foi examinado, preliminarmente, pela Nota Técnica nº 343/2022/COAC/DICOR/CRG (SEI 3349492, pasta [5]), que concluiu que a FIB-BANK emitiu fiança em desacordo com a legislação, por não possuir autorização do Banco Central do Brasil para funcionar como instituição bancária, recomendando a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS).
4. Instaurada a IPS (SEI 3349499), com renovação de prazo (SEI 3349517), a investigação resultou na Nota Técnica nº 1273/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 02/08/2024 (SEI 3349518), que identificou indícios de irregularidades na emissão das cartas de fiança CON41072018 e CON43552020, apresentadas como garantia dos Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como indícios de subvenção à Precisa (atual OVS).
5. Ao final, a Nota Técnica que tratou da IPS (SEI 3349518) recomendou a instauração de PAR em desfavor da FIB-BANK, da P.B. Investment Empresarial S/A (PROFIT BANK) e da OVS Importadora Ltda, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da FIB-BANK, com extensão dos efeitos das sanções a seus acionistas e dirigentes.
6. Com efeito, o presente PAR foi instaurado, em face da FIB-BANK, pela Portaria SIPRI/CGU nº 4.896, de 26/12/2024, publicada no DOU nº 251, de 31/12/2024 (SEI 3481419), com prazo prorrogado pela Portaria SIPRI/CGU nº 2.054, de 25/06/2025 (SEI 3682800).
7. Em 15/04/2025, foi lavrado o Termo de Indiciação (SEI 3592093). A CPAR intimou a FIB-BANK, na condição de indiciada, para apresentar defesa escrita (SEI 3608858 e 3609057).
8. Tendo em vista a possibilidade de incidência da desconsideração da personalidade jurídica (art. 14 da Lei nº 12.846/2013), a intimação foi estendida aos administradores Roberto Pereira Ramos Júnior (Diretor Presidente) e Irineu Devidé Júnior (Administrador) (SEI 3609108, 3667770, 3667772 e 3667775), a fim de que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa quanto aos efeitos que lhes poderiam ser estendidos.
9. Foi assegurado a todos ciência do Termo de Indiciação e acesso externo integral aos autos.
10. Apresentaram defesa escrita o Sr. Irineu Devidé Júnior, em 10/06/2025 (SEI 3665972), e o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, em 13/06/2025 (SEI 3666038).
11. Todavia, a FIB-BANK não apresentou defesa própria, mas a CPAR considerou que a peça do Diretor Presidente, embora formalmente da pessoa física, continha materialmente argumentos em defesa da empresa. Em razão da concessão do acesso integral aos autos em 16/06/2025, foi restituído ao Sr. Irineu Devidé Júnior o prazo para aditamento da defesa, do que ficou-se inerte (SEI 3667827).
12. Em 08/10/2025, nos termos do art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou o Relatório Final (SEI 3815169), no qual, após analisar e refutar os argumentos das defesas, manteve a convicção preliminar e recomendou:
- a) multa de R\$ 3.372.369,45;
 - b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 45 dias;
 - c) impedimento de licitar e contratar com a União por 3 (três) anos; e
 - d) desconsideração da personalidade jurídica, com extensão dos efeitos das sanções aos administradores nominados.
13. Oportunizada a apresentação de alegações finais (art. 22 da IN CGU nº 13/2019; SEI 3859474, 3859495 e 3859744), os interessados quedaram-se inertes.
14. A CGIST, por meio da Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4101000), concluiu pela regularidade do PAR, registrando a inexistência de fato novo ou documento novo apto a modificar as conclusões da CPAR, observância do contraditório e da ampla defesa e ausência de irregularidades processuais capazes de nulidade, opinando pelo acatamento das recomendações do Relatório Final e pelo encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica (art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e art. 24 da IN CGU nº 13/2019).
15. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.
16. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

17. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

18. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

19. Com base na norma em referência, passo a expor as razões desta manifestação.

20. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

21. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

22. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

23. Da análise dos autos, verifico que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88). A Comissão de PAR deliberou pelo início dos trabalhos em 21/03/2025 (SEI 3562552).

24. Em 15/04/2025, foi lavrado o Termo de Indiciação (SEI 3592093), pelo qual a CPAR indiciou a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36) e a intimou para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI 3608858 e 3609057). As imputações foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, nos termos do art. 17 da IN CGU nº 13/2019, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

25. Considerando a possível desconsideração da personalidade jurídica da indiciada (art. 14 da Lei nº 12.846/2013), a intimação foi estendida aos administradores Roberto Pereira Ramos Júnior (Diretor Presidente; CPF [REDACTED]) e Irineu Devidé Júnior (Administrador; CPF [REDACTED]) em 25/04/2025 e 05/05/2025, respectivamente (SEI 3667770, 3667772 e 3667775), para que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa quanto aos efeitos que lhes poderiam ser estendidos.

26. Foi assegurado à empresa e aos administradores amplo e irrestrito acesso aos autos, com visualização integral e peticionamento eletrônico. Ao Diretor Presidente e ao seu advogado, o acesso externo foi concedido em 05/06/2025 e 06/06/2025, respectivamente, englobando a integralidade dos autos (SEI 3653914, 3653854, 3654975 e 3656947); ao Administrador, em 16/06/2025, por intermédio de seu advogado (SEI 3665295, 3665927 e 3667022).

27. A FIB-BANK não apresentou defesa escrita própria no prazo legal. Contudo, a CPAR considerou que a peça defensiva do Diretor Presidente, apresentada em 13/06/2025 (SEI 3666038), embora formalmente da pessoa física, continha

materialmente argumentos em defesa da empresa, razão pela qual os analisou, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa (Relatório Final, item 12; Nota Técnica nº 1978, item 6.12).

28. Em relação ao Administrador Irineu Devidé Júnior, o acesso aos autos somente foi concedido em 16/06/2025, após a apresentação de sua defesa em 10/06/2025 (SEI 3665972). Em prestígio aos mesmos princípios, a CPAR restituiu-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 16/06/2025, para aditar a defesa ou apresentar nova peça, mas ele ficou-se inerte (SEI 3667827).

29. Registro que nenhum ato instrutório foi realizado sem que a empresa fosse previamente notificada para, caso quisesse, dele participar (Nota Técnica nº 1978, item 6.12; RF, item 12).

30. Por fim, à indiciada e às pessoas físicas interessadas foi oportunizada a apresentação de alegações finais (art. 22 da IN CGU nº 13/2019; SEI 3859474, 3859495 e 3859744), das quais ficaram-se silentes, o que não configura vício processual, tendo sido assegurado o exercício do contraditório em todas as fases do procedimento.

31. Assim, verifico a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), confirmada pelo Relatório Final da CPAR (SEI 3815169) e pela Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000), sem qualquer violação ou restrição aos direitos da indiciada e dos administradores.

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

32. O PAR foi instaurado pela Portaria SIPRI/CGU nº 4.896, de 26/12/2024, publicada no DOU nº 251, de 31/12/2024 (SEI 3481419), por autoridade competente — o Secretário de Integridade Privada, nos termos do art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019 (redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023) —, contendo os requisitos do art. 13 da referida Instrução Normativa: nome, cargo e matrícula dos membros da Comissão, indicação do presidente, número do processo, prazo de conclusão dos trabalhos e nome empresarial e CNPJ da indiciada (NT 1978, itens 6.3 e 6.5).

33. O prazo inicial de 180 dias para conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria SIPRI/CGU nº 2.054, de 25/06/2025, publicada no DOU nº 120, de 30/06/2025 (SEI 3682800), estendendo-se até 27/12/2025 (NT 1978, item 5.5).

34. Registre-se que, na fase de IPS, verificou-se lapso de aproximadamente 252 dias sem despacho renovatório do prazo (entre 21/08/2023 e 29/04/2024). O vício foi sanado pela convalidação dos atos praticados até a assinatura do Despacho de 29/04/2024 (SEI 3349517), sem prejuízo ao procedimento, consoante consignado pela CGIST, que reputou regulares as datas de emissão e publicação das portarias frente aos prazos de vigência (NT 1978, itens 5.2, 5.3 e 6.4).

35. A regularidade do Termo de Indiciação, da defesa escrita e do Relatório Final será examinada no item 2.4.3, ao qual se remete.

36. Não se identificou vício capaz de causar prejuízo à defesa ou nulidade, total ou parcial, dos atos da CPAR, em consonância com a conclusão da CGIST (NT 1978, item 9.1), reputando-se formalmente regular o procedimento.

2.4 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.4.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

37. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

38. No caso dos autos, acolho a análise da Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4101000) acerca da contagem do prazo prescricional, razão pela qual cabe reproduzi-la abaixo:

8. DA PRESCRIÇÃO

8.1. Lei nº 12.846/2013

8.2. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

8.3. Assim, a questão a ser verificada é qual data foi considerada para fins de prazo prescricional.

8.4. Constata-se que os atos prejudiciais foram reportados à Controladoria-Geral da União (CGU) por meio de uma matéria jornalística amplamente divulgada pelo veículo Poder360, que tratou da compra de absorventes femininos em 25.08.2021 (SEI nº 3349512). A partir dessa data, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos para a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Assim, considerando a aplicação no artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, os eventos em questão estarão sujeitos à prescrição em 25.08.2026.

8.5. Essa IPS resultou na instauração da CPAR (Portaria SIPRI nº 4.896, de 26.12.2024 (SEI nº 3481419) publicado no DOU de 31.12.2024.), o que resultou na interrupção do prazo prescricional, que foi alterado para

31.12.2029.

8.6. Dessa forma, encontra-se no lapso temporal da prescrição o dever sancionador da administração cujo prazo foi interrompido devido à instauração do PAR ainda no período de prescrição para investigação.

8.7. Ressalta-se ainda o entendimento contrário ao posicionamento do item 4.82 Nota Técnica nº 1.273/2024, de 02.08.2024 (SEI nº [3349518](#)), quanto à aplicabilidade da MP nº 928/2020 no prazo prescricional com base na Lei nº 12.846/2013.

8.8. Dessa forma, a prescrição preliminar definida ocorreria em 25.08.2026 e não caberia adicionar 120 dias a esse prazo (25.12.2026), visto que a suspensão do prazo prescricional determinada pela MP nº 928/2020 deve ser aplicada apenas se a ciência do ato lesivo ocorrer antes ou durante a vigência da MP. Se a ciência ocorrer após a sua vigência, a suspensão não será aplicável.

8.9. A questão central foi a data em que o órgão público tomou conhecimento do ato lesivo (25.08.2021). Como ocorreu após a vigência da MP nº 928/2020, a suspensão do prazo prescricional não se aplicaria, pois, a MP já não estaria em vigor.

8.10. Lei nº 10.520/2002

8.11. Para a imposição das penalidades estabelecidas pela Lei nº 10.520/2002, o prazo de prescrição é determinado conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifos nossos)

8.12. Por não ter sido abrangida a conduta ilícita como crime, a prescrição não envolveu o prazo previsto na lei penal.

8.13. Por conseguinte, houve fatos ilícitos sobre os quais deverão recair a contagem do prazo prescricional, conforme disposto na Lei nº 9.873/1999. A Nota Técnica nº 1.273/2024, de 02.08.2024 (SEI nº [3349518](#)), detalhou esses fatos:

8.14. Carta de Fiança nº CON41072018 emitida em 12.12.2018 pelo FIB Bank, mediante apresentação pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., em desacordo com o Contrato nº 249/2018 e com a Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em 12.12.2023, com a instauração da IPS em 22.02.2023 (SEI nº [3349499](#)) ocorreu a 1ª interrupção da prescrição, com base no inciso II e o PAR novamente interrompe, com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99;

[...]

8.16. Carta de Fiança nº CON43552020 emitida em 18.11.2020 pelo FIB Bank, mediante apresentação pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., em desacordo com o Contrato nº 249/2018 e com base na Lei nº 10.520/2002, com a instauração da IPS em 22.02.2023 (SEI nº [3349499](#)) ocorreu a 1ª interrupção da prescrição, com base no inciso II e o PAR novamente interrompe, com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99.

8.17. Por fim, entende-se que a prescrição ocorrerá em 31.12.2029 da pretensão punitiva da Administração para aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013.

8.18. No âmbito da Lei nº 10.520/2002 também não se deu a prescrição, que foi interrompida com base nos inc. I e II do art. 2º da Lei nº 9.873/99 e, portanto, a prescrição passou a ser em 31.12.2029, cinco anos a contar da data de publicação da Portaria nº 4.896 - DOU de 31.12.2024, que instaurou o PAR (SEI nº [3481419](#)). (grifo no original)

39. Portanto, tanto em relação às infrações tipificadas na Lei nº 12.846/2013 quanto em relação aos atos lesivos descritos na Lei 10.520/2002, **a prescrição das sanções tem como termo final o dia 31.12.2029.**

40. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.4.2. DA ANÁLISE DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA ESCRITA, DO RELATÓRIO FINAL E DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

A) Termo de Indicação (SEI 3592093)

41. O Termo de Indicação (SEI 3592093) foi lavrado em 15/04/2025, em conformidade com o art. 17 da IN CGU nº 13/2019, que exige descrição clara e objetiva do ato lesivo, apontamento das provas e enquadramento legal, como passo a verificar.

42. Compulsando os autos, verifico que a CPAR descreveu, com clareza, a conduta imputada à FIB-BANK (**art. 17, I**): a emissão de duas cartas de fiança inidôneas, CON41072018 (R\$ 1.374.814,88, de 12/12/2018) e CON43552020 (R\$ 787.500,00, de 18/11/2020), para garantia dos Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020, firmados pela PRECISA

COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (atual OVS Importadora Ltda.) com o Ministério da Saúde para aquisição de preservativos femininos, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e com os editais dos Pregões Eletrônicos nº 53/2018 e nº 81/2020 (SEI 3592093, itens 6, 7, 14 a 25).

43. O Termo de Indiciação apontou, ainda, as provas que sustentam a acusação (**art. 17, II**) notadamente os processos de contratação, as imagens das cartas de fiança subscritas pelos administradores Irineu Devidé Júnior e Roberto Pereira Ramos Júnior, a consulta ao Banco Central do Brasil demonstrando que a FIB-BANK nunca esteve autorizado a funcionar como instituição bancária, e os elementos colhidos na CPI da Pandemia e nos processos do TCU (SEI 3592093, itens 16, 22, 29 a 31; SEI 3349518).

44. Ademais, a CPAR ainda realizou o enquadramento legal da conduta (**art. 17, III**) no art. 5º, incisos II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (SEI 3592093, item 33), estabelecendo o nexo entre a emissão de cartas de fiança inidôneas, a subvenção à prática de ato ilícito e a fraude a contrato público.

45. Registro que o Termo de Indiciação também se alinhou às orientações do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (3ª edição, junho/2026, p. 140), pois, além de intimar a acusada a apresentar informações e provas relativas à dosimetria da multa (item 34), informou-a expressamente sobre a possibilidade de resolução negociada do PAR, por meio de Termo de Compromisso ou Acordo de Leniência (itens 35 a 37).

46. A CGIST, na Nota Técnica nº 1978/2026 (SEI 4101000), atestou a regularidade do Termo de Indiciação, elaborado em conformidade com o art. 17 da IN CGU nº 13/2019.

47. Assim, **considero integralmente atendidos os requisitos formais e materiais** exigidos para a lavratura da nota de indicição.

B) Defesa Escrita

48. Conforme registrado no Relatório Final da CPAR (SEI 3815169) e na Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000), foram apresentadas defesas escritas pelos administradores da FIB-BANK, não tendo a pessoa jurídica apresentado defesa específica em nome próprio. Nesse sentido, a Comissão assim anotou:

12. Conforme já mencionado, temos duas Defesas a analisar: a do Sr. **Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor Presidente** que, embora formalmente a peça defensiva seja da pessoa física, contém materialmente argumentos em defesa da FIB Bank, a qual ele preside; a Defesa do Sr. **Irineu Devidé Júnior**, administrador da acusada.

49. Cumpre ressaltar que, apesar de ter sido dada a oportunidade de se manifestarem, conforme previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, a pessoa jurídica e as pessoas físicas interessadas **não apresentaram alegações finais em face da conclusão do relatório final**. Sobre isso, a CGIST (SEI 4101000) registrou:

9.2. No que tange ao exercício pela defesa acerca das Alegações Finais, conforme previsto art. 22 da IN CGU nº 13/2019, não foi exercido esse direito, pois a pessoa jurídica e as pessoas físicas interessadas não as apresentaram no prazo legal, embora tenham confirmadas as intimações em 06.11.2025 (SEI nºs [3859474](#), [3859495](#) e [3859744](#)). (grifei)

Defesa de Roberto Pereira Ramos Júnior — Diretor Presidente (SEI 3666038)

50. Apresentada em 13/06/2025. Embora formalmente endereçada como defesa da pessoa física, a peça continha materialmente argumentos em defesa da FIB-BANK, razão pela qual a CPAR a considerou como manifestação em favor da pessoa jurídica (SEI 3815169, item 12; SEI 4101000, item 5.10). A defesa apresentou os seguintes argumentos:

- a) Vício de intimação;
- b) Ausência de responsabilidade da pessoa jurídica;
- c) Atipicidade da conduta;
- d) Utilização de prova emprestada sem respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Defesa de Irineu Devidé Júnior - Diretor Administrativo (SEI 3665972)

51. Apresentada em 10/06/2025. Considerando que o acesso integral aos autos somente foi concedido ao seu procurador em 16/06/2025, a CPAR restituiu o prazo de 30 dias para aditamento da defesa, mas o interessado quedou-se inerte (SEI 3667827; SEI 4101000, item 6.11). A defesa apresentou os seguintes argumentos:

- a) Preliminar de ilegitimidade do requerente;
- b) Ausência de esgotamento dos meios de cobrança;
- c) Mérito - não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

C) Relatório Final (SEI 3815169)

52. No **Relatório Final**, a Comissão Processante mencionou as provas que embasaram a sua convicção, rechaçando os pedidos das defesas por entender que os argumentos trazidos são improcedentes e não trazem fatos novos que possam alterar as constatações detalhadas no Termo de Indiciação.

53. O Relatório Final da CPAR concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica FIB-BANK Garantia de Fianças Fidejussórias S/A e pela necessidade de desconsideração de sua personalidade para atingir o patrimônio dos administradores, recomendando à autoridade julgadora:

- a) **multa no valor de R\$ 3.372.369,45** (três milhões trezentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:
 - I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e
 - III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e em destaque na página principal do referido sítio.
- c) **impedimento de licitar e contratar com a União** pelo prazo de 3 (três) anos;
- d) **desconsideração da personalidade jurídica** para estender os efeitos da aplicação da penalidade supramencionada às pessoas naturais Irineu Devidé Júnior (CPF [REDACTED]) e Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED]).

54. Apesar de intimados, os interessados **não apresentaram alegações finais**.

55. Diante desse cenário, os autos foram remetidos à CGIST, que, por meio da **Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST** (SEI 4101000), não detectou irregularidades processuais e recomendou o acatamento das conclusões do Relatório Final.

D) Análise dos Argumentos Defensivos

56. Delimitado o objeto do PAR, que consiste na emissão de cartas de fiança inidôneas CON41072018 e CON43552020, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e com os editais dos Pregões Eletrônicos nº 53/2018 e nº 81/2020, para garantia dos Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020, subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, verifico que as garantias admitidas em contratação pública, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, limitam-se à caução, ao seguro-garantia e à fiança bancária.

57. **Registro que a FIB-BANK não poderia emitir seguro-garantia, por não possuir autorização do órgão competente, tampouco fiança bancária, pois, a despeito da denominação social "Bank", não é instituição bancária autorizada pelo BACEN.**

58. Feita essa delimitação, a CPAR analisou e refutou todos os argumentos defensivos apresentados, conforme detalhado no Relatório Final (SEI 3815169) e na Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000).

I) Da Defesa do Senhor Roberto Pereira Ramos Júnior

59. A defesa do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior (SEI 3666038), embora formalmente apresentada em nome da pessoa física, contém materialmente argumentos em defesa da FIB-BANK, a qual preside. A peça refutou as conclusões da CPAR com fundamentos estruturados em quatro eixos principais, que passo a examinar de forma individualizada:

I.1) Da preliminar suscitada

I.1.1) Argumento 1: Vício na Intimação

60. A **defesa** sustenta a nulidade por vício na intimação, alegando que o Sr. Roberto foi intimado, na condição de pessoa natural, acerca de "*mera possibilidade*" de desconsideração da personalidade jurídica, sem que se observasse o rito dos arts. 133 a 137 do CPC (instauração de incidente e citação posterior). Aduz que a comunicação prévia, sem requerimento formal, constitui medida extralegal e vaga, violadora do devido processo legal e do contraditório.

61. A **Comissão Processante** refutou integralmente a preliminar (SEI 3815169), item IV.1, Análise 1):

- (i) a aplicação do CPC ao processo administrativo é apenas **supletiva e subsidiária** (art. 15 do CPC), devendo o ato ser cotejado com a Lei nº 12.846/2013 (LAC);
- (ii) o art. 14 da LAC prevê expressamente a desconsideração da pessoa jurídica e exige a observância do contraditório e da ampla defesa;
- (iii) a citação dos administradores e sócios foi realizada **antecipadamente** (em fase inaugural) com o intuito de resguardar o direito de defesa antes de eventual aplicação de penalidade;
- (iv) o "ato processual concreto" cobrado pela defesa materializou-se no próprio **Termo de Indiciação**, que contém a fundamentação jurídica e a descrição detalhada dos fatos imputados; e
- (v) o prazo de **30 dias** para manifestação estabelecido pela LAC (art. 11) revela-se como condição **mais benéfica** ao indiciado do que os 15 dias previstos no rito comum do CPC

62. A tese defensiva, contudo, parte de um falso pressuposto. O que a defesa reputa vício - a intimação fundada na "possibilidade" de desconconsideração - não configura medida vaga ou extralegal, mas a própria materialização do contraditório e da ampla defesa que devem anteceder o afastamento da personalidade jurídica.

63. Não há como assegurar a defesa prévia de um administrador que poderá ser atingido pela desconconsideração sem que a ele se comunique, desde logo, a possibilidade de sua incidência. A intimação antecipada, longe de surpreender o interessado, é o que lhe permite exercer, com plenitude, o direito de se manifestar antes de qualquer decisão.

64. Ademais, a comunicação não se deu sobre uma "possibilidade" abstrata e desprovida de conteúdo. O Termo de Indiciação (itens 26 a 32) apontou três elementos concretos de abuso de direito (item 29):

- * Empresa que teve sua origem na aquisição de uma outra pessoa jurídica cujos sócios eram interpostas pessoas ou "laranjas;
- * Aumento repentino do capital social, de 10 milhões para 10 bilhões de reais;
- * Existência de sócio oculto (Sr. Marcos Tolentino), tendo sido demonstrado na CPI da Pandemia que houve transferência de 336 milhões de reais (sic) da Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) para empresa controlada pelo referido sócio oculto.

65. Registro que o Termo de Indiciação (SEI 3592093, item 29) consigna, por erro material, o valor de "336 milhões de reais". Entendo que o valor correto é de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), conforme o Relatório Final (SEI 3815169, item IV.2, Análise 3) e a Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000, item 6.18). A correção não altera a subsunção dos fatos, tampouco a dosimetria.

66. Ou seja, percebo que o administrador não foi intimado para se defender de uma hipótese vaga, mas de fatos concretos e individualizados, já descritos na peça acusatória. O "ato processual concreto" que a defesa afirma inexistir é o próprio Termo de Indiciação, que contém a fundamentação do cabimento da desconconsideração e a descrição dos fatos imputados (SEI 3815169, item IV.1, Análise 1).

67. Esse entendimento é corroborado pela própria orientação da CGU. O Manual de Responsabilização de Entes Privados (3ª edição, junho/2026, item 11.6.2, p. 131) expressamente orienta que, para que haja efetivo contraditório e ampla defesa, **a possibilidade de desconconsideração deve ser levantada desde o termo de indicição**, com o apontamento dos elementos de abuso de direito e a abertura do prazo de defesa previsto no art. 11 da LAC, exatamente o que a CPAR observou (Termo de Indiciação, itens 26 a 32). Confira-se o trecho do Manual:

O primeiro ponto diz respeito à competência para o afastamento da personalidade jurídica. A desconconsideração prevista no art. 14 da LAC pode ser realizada na própria via administrativa [...]

Importante salientar que a desconconsideração deverá ser antecedida do devido contraditório e ampla defesa da pessoa jurídica processada e daqueles que poderão ser atingidos pelos seus efeitos [...]

Para que haja efetivo contraditório e ampla defesa, a possibilidade de desconconsideração precisa ser levantada desde o termo de indicição, com o apontamento dos elementos que demonstram o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica e a abertura de prazo para apresentação de defesa, o qual será o mesmo previsto no art. 11 da LAC." (Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, 3. ed., 2026, item 11.6.2, p. 131) (grifei)

68. O que a defesa reputa vício é, portanto, requisito do contraditório segundo a orientação da própria CGU. A intimação não foi extralegal, foi o mecanismo pelo qual se garantiu ao administrador o direito de se manifestar sobre a desconconsideração antes de sua eventual aplicação.

69. Em sede de regularidade processual (art. 23 da IN CGU nº 13/2019), a CGIST (Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST, SEI 4101000) corroborou integralmente o entendimento da CPAR, atestando a regularidade formal do procedimento e registrando que a intimação foi estendida aos administradores em razão da recomendação de desconconsideração (item 6.8) e que nenhum ato instrutório foi realizado sem prévia notificação dos interessados (item 6.12).

70. Verifico, ainda, que o rito adotado foi mais benéfico aos indiciados, pois lhes assegurou prazo de 30 dias para defesa (art. 11 da LAC), superior aos 15 dias previstos para o incidente no CPC. Tampouco se verifica cerceamento de defesa ou prejuízo processual, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*: Roberto apresentou defesa escrita após acesso integral aos autos (SEI 3666038); Irineu teve o prazo restituído quando o acesso lhe foi assegurado (16/06/2025), sem que apresentasse aditamento; e ambos foram intimados para alegações finais (06/11/2025), das quais não se utilizaram.

71. Diante do exposto, a preliminar de nulidade por vício na intimação **deve ser integralmente rejeitada**.

1.2) Dos argumentos de mérito

1.2.1) Argumento 2: Ausência de Responsabilidade da Pessoa Jurídica

72. A defesa apresentada pelo Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, materialmente em favor da FIB-BANK (Relatório Final, SEI 3815169, item 12), sustenta a ausência de responsabilidade da pessoa jurídica. Em síntese, alega que:

- (a) a fiança fidejussória não é aceita como garantia em licitações públicas no Brasil, conforme a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021;

- (b) se a garantia é irregular e não deveria ter sido aceita, "não gera obrigação legal para a seguradora no contexto do contrato administrativo";
- (c) a responsabilidade recai sobre o agente público que permitiu a irregularidade, "e não necessariamente sobre a entidade que emitiu a declaração";
- (d) o FIB-BANK "realizou um negócio puramente privado", limitando-se a emitir carta fiança "apenas informando destinar-se a garantia de contrato no Ministério da Saúde";
- (e) "não intermediou, não buscou a aprovação, em nenhum momento esteve na sede do Ministério para tentar obter a aprovação.

73. A CPAR refutou a tese (Relatório Final, SEI 3815169, item IV.1, Análise 2), consignando que:

- (i) "o entendimento da CPAR é justamente o oposto, considerando que a emissão de um documento inidôneo para fins de apresentação em licitação pública é justamente a conduta fraudulenta, suficiente, portanto, para gerar responsabilização da FIB Bank";
- (ii) "se a fiança fidejussória fosse aceita como garantia em contratos públicos, não haveria nenhuma irregularidade na apresentação do documento";
- (iii) mesmo sendo negócio privado, a FIB Bank "tinha conhecimento (ou deveria ter) de que estava garantindo a execução de um contrato público, regido por normas de direito público (Lei do Pregão e de Licitações)";
- (iv) o negócio jurídico entre a FIB Bank e a OVS Importadora Ltda. (antiga Precisa) "teve reflexo direto em relação à administração pública, por tratar-se da garantia exigida para a execução dos contratos públicos celebrados pela Precisa com a administração pública";
- (v) os atos praticados "enquadram-se perfeitamente nos atos descritos no art. 5º, incisos II e IV, alínea 'd' da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002". Concluiu: "Por conseguinte, não acatamos o argumento 2".

74. A CGIST, quando da análise da regularidade do PAR, ratificou a proposta da CPAR nos termos da Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI Nº 4101000), atestando a regularidade do cumprimento do art. 17 da IN CGU nº 13/2019 e a regularidade do Termo de Indiciamento e a adequação do enquadramento legal.

75. **A tese de ausência de responsabilidade é improcedente.** Corroboro o entendimento da CPAR, pelos fundamentos que se seguem.

76. O art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 estabelece rol taxativo de modalidades de garantia em contratos administrativos: I – caução; II – seguro-garantia; III – fiança bancária. Rol reproduzido no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 70 da Lei nº 13.303/2016.

77. A fiança fidejussória civil, prevista nos arts. 818 e seguintes do Código Civil, não se confunde com a fiança bancária do art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/93, que exige instituição financeira autorizada pelo BACEN.

78. A FIB-BANK não é instituição financeira e jamais esteve autorizada a funcionar como tal, conforme consulta ao BACEN (SEI 3349518, p. 4, § 4.12). O art. 10, inciso X, alínea "a", da Lei nº 4.595/1964 estabelece que compete privativamente ao BACEN conceder autorização às instituições financeiras para funcionar no País. A ausência de autorização do BACEN, e da SUSEP, no caso de seguro-garantia, torna a atuação da FIB-BANK ilegítima para emitir carta de fiança destinada a garantir contratos administrativos.

79. **Outrossim, a própria alegação defensiva confirma, em vez de afastar, a responsabilidade.** A defesa reconhece que a fiança fidejussória não é admitida em licitações (**item "a"**) e que a garantia era irregular (**item "b"**), mas inverte a lógica da responsabilização: a irregularidade da garantia é justamente o que configura o ato lesivo, não o que o afasta, se a garantia fosse regular, não haveria infração a punir. Quem emite documento sabendo que a modalidade não é admitida para o fim declarado, pratica exatamente o ato lesivo que a LAC reprime.

80. **A propósito, registro, desde logo, que o Acórdão nº 1912/2024-Plenário do TCU não constitui prova emprestada nem fundamento autônomo da responsabilização, mas mero reforço argumentativo,** pois a prova do ato lesivo está documentada nos autos do PAR (Termo de Indicição, SEI 3592093; Relatório Final, SEI 3815169) (BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão nº 1912/2024. Processo TC 028.814/2022-3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 18/09/2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2657652>. Acesso em: 31 jul. 2026).

81. Com efeito, o referido julgado reconhece a existência de relação jurídica entre a emitente da carta de fiança fidejussória e o contratante, que, nesse instrumento, figura textualmente como o "afiançado" (item 121 do voto).

82. No mesmo julgado, o TCU, ao examinar especificamente as cartas de fiança CON41072018 e CON43552020, emitidas pela FIB-BANK nos Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020, consignou tratar-se de "*instrumento inepto para tal fim e sem qualquer amparo legal, dado não ser instrumento de fiança bancária ou apólice de seguro-garantia, razão pela qual sua aceitação configura o cometimento de erro grosseiro e prática de ato manifestamente ilegal*" (item 173 do voto).

83. O Relator destacou, ademais, que nos contratos do Ministério da Saúde afiançados pela FIB Bank "*consta sempre a referência ao art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 como diretriz normativa para a constituição de garantia*" (item 126 do voto), concluindo que "*não se pode acreditar que a FIB Bank desconhecia a invalidade da carta de fiança fidejussória como forma de garantia*" (item 125 do voto).

84. Por fim, o TCU sancionou simultaneamente os agentes públicos (multa e inabilitação) e as empresas (declaração de inidoneidade, art. 46 da Lei 8.443/1992), evidenciando que a responsabilização da pessoa jurídica não é excluída pela responsabilização individual dos agentes, mas com ela coexiste, o que combate diretamente a alegação defensiva do item "c", segundo a qual a responsabilidade recairia sobre o agente público que aceitou a garantia.

85. **Tampouco procede a alegação de que a responsabilidade recairia sobre o agente público que aceitou a garantia (item "c").** Nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da LAC, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, nem vice-versa. A apuração da conduta dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento das cartas é via paralela, objeto de procedimento distinto, não constituindo exculpante para a pessoa jurídica que emitiu o documento inidôneo.

86. De igual modo, **não prospera a alegação de "negócio puramente privado" (item "d"), pois o nexo causal com a Administração Pública é direto e inafastável.**

87. A conduta, portanto, não se limitou à emissão de um documento privado. As cartas CON41072018 e CON43552020 identificavam expressamente o Ministério da Saúde como beneficiário e citavam os números dos Contratos; a carta CON41072018 consignou que a *"FIB BANK [...] presta fiança fidejussória ao Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde"*, com *"a finalidade de garantir o contrato nº 249/2018 firmado com a afiançada"*. Tal circunstância revela o propósito deliberado de se apresentar como instituição bancária e induzir a Administração a erro, o que afasta definitivamente a tese de negócio puramente privado.

88. Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União. O Relator do aludido Acórdão nº 1912/2024-Plenário registrou que as empresas emitentes estão *"fora do sistema financeiro, sem regulamentação específica e sobre as quais não há nenhum controle do poder público"* (item 119 do voto, reproduzindo o Acórdão 597/2023-Plenário), o que coloca a Administração Pública *"na posição temerária de sofrer prejuízos que a lei procurou evitar"* (item 120 do voto). Na avaliação do próprio TCU, que sancionou as empresas com declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), a FIB Bank e a Profit Bank *"agiram com o objetivo de praticar fraude nas contratações do Ministério da Saúde"* (item 128 do voto).

89. Quanto à alegação de que a FIB-BANK **"não intermediou, não buscou a aprovação, não esteve na sede do Ministério" (item "e"), igualmente não prospera.** O tipo do art. 5º, IV, alínea "d", da LAC pune quem *"frauda licitação pública ou contrato dela decorrente"*, sem se restringir ao sujeito ativo que celebrou o contrato, intermediou sua aprovação ou esteve fisicamente presente no órgão contratante.

90. A responsabilidade objetiva do art. 2º da LAC exige tão somente a subsunção da conduta à norma, a existência de benefício ou interesse (ainda que potencial) e o nexo de causalidade, o que restou demonstrado nos autos. O benefício potencial da FIB-BANK decorre da remuneração pactuada pela emissão das cartas, ainda que seu valor não tenha sido quantificado nos autos, o que não impede a responsabilização objetiva, que prescinde da comprovação de vantagem.

91. Por fim, a CGIST, na Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000), ratificou o entendimento da CPAR, atestando a regularidade do procedimento e a adequação do enquadramento legal.

92. Diante do exposto, **a tese de ausência de responsabilidade da pessoa jurídica deve ser rejeitada.**

1.2.2) Argumento 3: Total Atipicidade de Conduta

93. A defesa apresentada pelo Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, materialmente em favor da FIB-BANK (Relatório Final, SEI 3815169, item 12), sustenta a total atipicidade da conduta, percorrendo os incisos do art. 5º da LAC. Em síntese, alega que:

- (a) O Termo de Indiciamento sugere um enquadramento da contestante, em hipóteses do artigo 5º. da Lei 12.846/13, sem indicação de qualquer CONDUTA do agente no sentido de praticar o ato inquinado de infração administrativa. Sequer há a preocupação em delimitar em quais hipóteses o acusado estaria incurso.
- (b) O referido termo se limita a apontar no item 33, que a empresa FIB BANK teria fraudado os contratos 249/2018 e 316/2020, ao subvencionar a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa;
- (c) Com relação ao enquadramento previsto no art. 5º, inciso II, aduz a acusada que inexistente prova de subvenção. A FIB Bank foi paga para emitir uma carta de fiança, que poderia ser aceita ou não pelo Ministério da Saúde. A acusação é incompreensível e desarrazoada.
- (d) Quanto ao enquadramento previsto no art. 5º, inciso IV (fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente), arrazoa que a acusada não celebrou contrato com o Ministério da Saúde, limitando-se a emitir uma carta de fiança contratada pela Precisa Medicamentos.
- (e) Inexistem nos autos documentos ou elementos que demonstrem conluio fraudulento, combinação de esforços específicos ou cumplicidade entre as referidas companhias. A imputação realizada limita a afirmar que mera emissão de garantia fidejussória caracteriza subvenção ao ato ilícito de fraudar a execução dos citados contratos.

94. Ao final, a defesa impugna "toda e qualquer outra alegação veiculada nos autos desse processo administrativo sancionador, por negativa geral" (SEI 3666038).

95. A CPAR refutou as teses (SEI 3815169, tópico IV.1, Análise 3), consignando que:

- (i) (item “a”) “entendemos que está em contradição com o item 'b', visto que a suposta ausência de conduta alegada naquele, consta nesse”;
 - (ii) (item “a” e “b”) o item 33 do TI apontado pela defesa consigna que “a empresa FIB BANK teria fraudado os contratos 249/2018 e 316/2020, ao subvencionar a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa” e que “enquadram-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea 'd' da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei n. 10.520/2002”, portanto “diferente do que foi alegado no item 'a', há indicação da conduta praticada pela empresa”;
 - (iii) (item “c”) “a ‘prova’ da subvenção consiste nas próprias cartas emitidas pela acusada, com as assinaturas do Srs. Roberto e Irineu, Diretor Presidente e Administrador da FIB Bank, respectivamente” (alegação “c”);
 - (iv) (item “d”) “a conduta consiste em ‘fraudar’, sem necessariamente exigir que a pessoa jurídica tenha celebrado o contrato ou participado da licitação”;
 - (v) (item “d”) “a conduta praticada pela FIB Bank foi emitir cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia pela empresa Precisa (atual OVS Importadora Ltda.), quando da celebração de dois contratos com Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais de ambos os pregões eletrônicos”;
 - (vi) (item “e”) “analisando arts. 2º e 3º da Lei 12.846/2013 (LAC), verifica-se que a norma prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e que a análise quanto à culpabilidade recai somente em relação aos dirigentes e administradores”;
 - (vii) (item “e”) “para a efetiva responsabilização do ente, é suficiente que se demonstre a subsunção dos fatos à norma, a existência do benefício/interesse exclusivo (ou não), ainda que potencial, e o nexo de causalidade”;
 - (viii) (item “e”) “o argumento de que ‘inexistem nos autos documentos ou elementos que demonstrem conluio fraudulento, combinação de esforços específicos ou cumplicidade entre as referidas companhias’ é irrelevante para fins de aplicação da LAC no âmbito da responsabilidade objetiva”;
 - (ix) (item “e”) “restou demonstrado que a acusada, ao fornecer cartas de fiança inidônea, auxiliou a OVS Importadora Ltda. a fraudar a execução dos contratos n. 249/2018 e n. 316/2020, celebrados com a União, beneficiando, dessa forma, a contratada, a qual atuou em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e com art. 17 dos editais dos pregões n. 53/2018 e 81/2020, que lastrearam os aludidos contratos”.
- Concluiu: “a tese apresentada no argumento 3 não deve prosperar.

96. **A tese de atipicidade é improcedente.** Igualmente corroboro o entendimento da CPAR, pelos fundamentos que se seguem.

97. **A alegação de que o Termo de Indiciamento não descreveu conduta nem delimitou as hipóteses de incidência (itens “a” e “b”), é contraditória com a própria transcrição feita pela defesa, e, por isso, não prospera .**

98. Com efeito, o item 33 do Termo de Indiciamento (SEI 3592093) descreve expressamente a conduta: a FIB-BANK “*fraudou o Contrato n. 249/2018 [...] e o Contrato n. 316/2020 [...], subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fiança inidônea para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa*”.

99. No mesmo dispositivo, delimita-se o enquadramento legal, ao se indicar que a conduta se amolda aos “*atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea 'd' da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002*”.

100. Não bastasse, os itens 6 a 25 do Termo de Indiciamento detalham faticamente cada um dos atos praticados, com indicação das cartas (CON41072018 e CON43552020), dos valores, das datas, dos contratos garantidos e dos dispositivos legais violados.

101. **A alegação de ausência de prova de subvenção tampouco procede (item “c”).** O art. 5º, inciso II, da LAC pune quem “*comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*”.

102. Destarte, ao emitir as cartas de fiança inidôneas, documento sem amparo legal para a finalidade declarada, a FIB-BANK forneceu à Precisa o instrumento necessário para apresentar a garantia exigida nos Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020. Isto por si só é a subvenção.

103. A “prova” da subvenção, como corretamente apontou a CPAR, consiste nas próprias cartas de fiança, subscritas pelo Diretor Presidente Roberto Pereira Ramos Júnior (Carta CON43552020) e pelo Administrador Irineu Devidé Júnior (Carta CON41072018), conforme itens 30 e 31 do Termo de Indiciamento.

104. Não se exige, ademais, que o subvencionador pratique ele próprio o ato ilícito final, basta que tenha contribuído, de qualquer modo, para a sua prática.

105. Nesse sentido, a emissão remunerada de garantia inidônea, destinada a suprir requisito legal de eficácia contratual, constitui contribuição direta para a fraude.

106. Aliás, a natureza remunerada da operação é admitida pela própria defesa, ao consignar que a “**FIB BANK foi pago para emitir uma carta fiança, que poderia ser aceita ou não pelo Ministério da Saúde**” (SEI 3666038). Tal

circunstância, em vez de afastar, confirma o interesse da acusada na emissão do documento inidôneo, isto é, o pagamento pela carta evidência o benefício decorrente da operação, ainda que não quantificado nos autos, reforçando o nexo causal entre a conduta e o ato lesivo.

107. **A alegação de que a FIB-BANK não pode incidir no art. 5º, IV, "d", por não ter celebrado contrato com o Ministério da Saúde (item "d") também não prospera.**

108. O dispositivo pune quem "*frauda licitação pública ou contrato dela decorrente*". O verbo "fraudar" não está restrito ao sujeito que celebra o contrato ou participa da licitação.

109. Como esclareceu a CPAR, "*o legislador conferiu excepcional nível de importância à probidade nas licitações e nos contratos públicos, sendo suficiente qualquer ato malicioso ou ardiloso que conduza a administração ao cometimento de um equívoco, quer tenha sido praticado por licitante/celebrante de contrato ou não*".

110. No caso concreto, ao emitir documento inidôneo para fins de garantia contratual, ciente de que a modalidade fidejussória não integrava o rol do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a FIB-BANK praticou ato que contribuiu decisivamente para a fraude à execução dos contratos. Nessa esteira de entendimento, na avaliação do TCU, no referido Acórdão nº 1912/2024-Plenário, a emitente "*agiu com o objetivo de praticar fraude nas contratações do Ministério da Saúde*" (item 128 do voto).

111. **Por fim, quanto à alegada ausência de conluio fraudulento (item "e"), o argumento não prospera.**

112. Assiste razão à CPAR. Como consignou a Comissão no Relatório Final (SEI 3815169, item 12, IV.1, Análise 3), a LAC prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica (art. 2º), de modo que a análise quanto à culpabilidade recai somente sobre os dirigentes e administradores (art. 3º). Para a efetiva responsabilização do ente, é suficiente que se demonstre a subsunção dos fatos à norma, a existência do benefício/interesse exclusivo (ou não), ainda que potencial, e o nexo de causalidade, elementos que não dependem de conluio, sendo irrelevante, nesse contexto, a alegada ausência de conluio para fins de aplicação da LAC no âmbito da responsabilidade objetiva.

113. Na espécie, a imputação recaiu sobre os incisos II e IV, alínea "d" [subvencionar a prática de ato lesivo e fraudar licitação ou contrato dela decorrente], cujos elementos se verificam na própria emissão das cartas de fiança fidejussória inidôneas (CON41072018 e CON43552020), subscritas pelos administradores da acusada, por ente não autorizado a funcionar como instituição financeira pelo Banco Central.

114. Por conseguinte, não há que se falar em atipicidade da conduta. **Recomendo, portanto, a rejeição do argumento.**

1.2.3) Argumento 4: Utilização de prova emprestada sem respeito ao contraditório e à ampla Defesa

115. A defesa apresentada pelo Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, materialmente em favor da FIB-BANK (Relatório Final, SEI 3815169, item 12, Argumento 4), sustenta a nulidade por utilização de prova emprestada. Em síntese, alega que:

- (a) a pessoa jurídica FIB-BANK já teria sido condenada pela CGU no PAR nº 00190.108370/2021-37 (Decisão nº 20, de 09/01/2024), ao pagamento de multa e publicação extraordinária, pela Lei nº 12.846/2013, além da declaração de inidoneidade pela Lei nº 8.666/93;
- (b) a condenação anterior teria sido utilizada "para imputar uma responsabilidade no presente processo administrativo sem qualquer intimação para se defender daquele processo";
- (c) invoca a Súmula nº 591 do STJ, sustentando que tal orientação exige, para a prova emprestada, que "seja devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa", o que, segundo alega, não aconteceu;

116. Alega, ainda, que o referido processo anterior encontra-se sob análise desta CONJUR, mencionando a Nota Técnica nº 1618/2024/CGIST e o Despacho SIPRI que teriam manifestado pelo indeferimento do pedido [de reconsideração] (SEI 3666038).

117. A CPAR refutou a tese (Relatório Final, SEI 3815169, item IV.1, Análise 4), consignando que:

- (i) a referência à condenação anterior constou apenas na Investigação Preliminar Sumária — Nota Técnica nº 1273/2024 (SEI 3349518, p. 2) —, não tendo sido reproduzida no Termo de Indiciamento;
- (ii) a responsabilidade imputada à FIB-BANK no presente PAR fundou-se exclusivamente nos fatos próprios destes autos — emissão das cartas de fiança CON41072018 e CON43552020 para garantia dos Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020 —, e não na condenação anterior;
- (iii) "não houve utilização de condenação anterior para imputar uma responsabilidade no presente processo administrativo, apenas mera referência à existência de condenação anterior e ainda somente na IPS, o que, por si só, mesmo que fosse no Termo de Indiciamento, não constituiria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Concluiu: "completamente desarrazoado o argumento da Defesa, motivo pelo qual não acatamos."

118. A tese é improcedente. Corroboro o entendimento da CPAR, pelos fundamentos que se seguem.
119. Não houve, no caso, utilização de prova emprestada. O instituto pressupõe o transporte de elementos probatórios produzidos em outro processo para fundamentar a decisão. No presente PAR, a imputação de responsabilidade à FIB-BANK fundou-se em provas materiais autônomas e específicas destes autos, as próprias cartas de fiança inidôneas (CON41072018 e CON43552020), subscritas pelos administradores Roberto Pereira Ramos Júnior e Irineu Devidé Júnior e juntadas diretamente a este processo.
120. A menção à condenação anterior (Decisão nº 20/2024) ocorreu exclusivamente na IPS (Nota Técnica nº 1273/2024), como registro de antecedentes e contexto histórico, e não foi reproduzida no Termo de Indiciação nem serviu de fundamento à acusação. A simples referência a um antecedente administrativo não se confunde com o instituto da prova emprestada.
121. É inquestionável a admissão da prova emprestada em processos administrativos, como reconhece a própria defesa ao invocar a Súmula nº 591/STJ, aplicável por analogia e extensão aos processos administrativos regidos pela Lei nº 12.846/2013.
122. O que não prospera é a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a condenação proferida no PAR nº 00190.108370/2021-37 (e cujo pedido de reconsideração já foi julgado naquele processo) não foi utilizada para imputar responsabilidade no presente processo administrativo. A ela, no caso, houve apenas menção na IPS destes autos, a título de antecedente, sem reprodução no Termo de Indiciação e sem servir de fundamento à acusação, que se assenta em provas autônomas destes autos relativa a fatos diferentes, notadamente as próprias cartas de fiança inidôneas subscritas pelos administradores.
123. E, ainda que houvesse tal utilização, não subsistiria a alegada ofensa. Quanto à FIB-BANK, beneficiária material da alegação, a premissa é factualmente falsa, porquanto a empresa era interessada naquele PAR [00190.108370/2021-37], foi regularmente intimada, apresentou manifestação ao Relatório Final e exerceu o direito de recorrer, com a formulação de pedidos de reconsideração, um dos quais conhecido e parcialmente provido, o que evidencia a observância do contraditório e da ampla defesa no processo de origem.
124. Ademais, quanto ao Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, a alegação é estruturalmente insustentável. Ele não figurava como parte ou interessado no citado PAR nº 00190.108370/2021-37, cujos interessados eram outros, de modo que não lhe assistia direito de defesa naquele processo, seu contraditório exerce-se no presente PAR, onde teve amplo acesso aos autos e apresentou defesa.
125. A CGIST, na Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000, itens 6.14 e 6.15), ratificou o entendimento da CPAR quanto à regularidade do procedimento e à rejeição da tese.
126. Diante do exposto, a alegação de nulidade por utilização de prova emprestada deve ser **rejeitada**.

1.2.4) Dos pedidos da defesa do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior

Ao final de sua defesa (SEI 3666038), o requerente, em síntese, formula dois pedidos:

- (i) o arquivamento do expediente; e
- (ii) a suspensão de qualquer ato de imputação de responsabilidade à FIB Bank e a seus representantes legais.

127. **O pedido de arquivamento do expediente não procede.**
128. Os elementos de autoria e materialidade foram demonstrados nos autos. A FIB-BANK emitiu as cartas de fiança inidôneas CON41072018 (Contrato 249/2018) e CON43552020 (Contrato 316/2020), sem autorização do Banco Central e em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e com os editais dos Pregões 53/2018 e 81/2020 (Termo de Indiciação, itens 8 a 25).
129. A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva (art. 2º da LAC), prescindindo de dolo ou culpa, e a conduta se subsume aos atos lesivos do art. 5º, II e IV, "d", da LAC e do art. 7º da Lei nº 10.520/2002. **O pedido de arquivamento, portanto, contraria o conjunto probatório dos autos, não havendo fundamento para sua acolhida.**
130. **De igual modo, o pedido de suspensão de qualquer ato de imputação não procede.**
131. A imputação é ato regular e já consumado. Consta expressamente do Termo de Indiciação (itens 26 a 33), com o contraditório e a ampla defesa plenamente assegurados. O requerente teve acesso integral aos autos, apresentou defesa escrita (SEI 3666038) e foi intimado para alegações finais (06/11/2025), das quais não se utilizou (Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST, item 9.2). **Não há, portanto, nenhum ato pendente de imputação a ser suspenso, nem vício que o invalide.**
132. A mera colocação "*à disposição para quaisquer outras informações adicionais*" não constitui hipótese legal de suspensão do feito: não há nos autos pedido de acordo de leniência ou de termo de compromisso (que, aliás, exigiriam o

reconhecimento da responsabilidade e a cessação do envolvimento, não a simples oferta de colaboração), e a disponibilidade para prestar esclarecimentos não suspende a marcha processual nem afasta a responsabilidade já demonstrada.

133. Deferir a suspensão equivaleria, na prática, a arquivar o procedimento por via transversa, sem amparo normativo.

134. Registro, ademais, que a peça defensiva do requerente, embora formalmente apresentada em nome da pessoa física, contém materialmente argumentos em defesa da própria FIB-BANK, da qual é Diretor Presidente (Relatório Final, item 12), o que confirma seu interesse direto no feito e afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório.

135. Pelo exposto, **sugiro rejeitar integralmente os pedidos** da defesa do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, tanto o de arquivamento do expediente quanto o de suspensão de

II - Da Defesa do Senhor IRINEU DEVIDÉ JÚNIOR

136. A defesa do Sr. IRINEU DEVIDÉ JÚNIOR (SEI 3665972), refutou as conclusões da CPAR, que passo a examinar de forma individualizada a seguir:

II.1) Das preliminares suscitadas na contextualização fática da defesa de Irineu Devidé Júnior

137. Antes de adentrar os argumentos de mérito, cumpre examinar as questões preliminares levantadas pela defesa em sua contextualização fática (SEI 3665972), as quais, desde logo, não merecem acolhimento.

II.1.1) Da suposta qualificação equivocada e da alegada ausência de intimação pessoal.

138. A defesa alega que o Sr. Irineu foi "surpreendido com a intimação expedida por esta I. Comissão, qualificando-o, equivocadamente, como representante legal da empresa FIB Bank", sem que houvesse intimação para apresentar defesa acerca de eventual imputação de responsabilidade ao final do procedimento.

139. A preliminar não prospera. A CPAR não o intimou na qualidade de representante atual da empresa, mas na de administrador à época do ato que fundamenta a desconsideração, qualidade que ele próprio reconhece ter exercido até 31/05/2020, abrangendo a data de 12/12/2018, quando assinou a carta de fiança.

140. O objeto da intimação não era a representação atual da empresa, mas a defesa pessoal contra ato praticado no exercício da administração, com expressa advertência quanto à possibilidade de extensão das sanções ao seu patrimônio pessoal, nos termos do art. 14 da LAC.

141. Nesse ponto, a CGU emitiu intimações distintas: a pessoa jurídica FIB-BANK foi intimada para se defender no presnete PAR (SEI 3608858), enquanto o Sr. Irineu o foi como pessoa física (SEI 3667770, 3667772 e 3667775), em razão da possibilidade de desconsideração e por ter subscrito a carta de fiança CON41072018 quando exercia a função de Diretor Administrativo (TI, item 30).

142. A Comissão jamais o intimou para "falar pela empresa", tanto que a representação da FIB-BANK foi objeto de questionamento específico pela COPAR (SEI 3609057), que confirmou tratar-se de procurador constituído pela pessoa jurídica.

143. Ademais, o próprio exercício do direito de defesa, materializado na peça ora analisada (SEI 3665972), desmente a alegação de ausência de intimação: o requerente apresentou defesa, teve acesso integral aos autos e seus argumentos foram analisados e refutados pela CPAR no Relatório Final.

II.1.2) Da suposta contradição entre a Portaria e o Termo de Indiciação

144. Alega a defesa que o Termo de Indiciação, "modificando o objeto da própria Portaria nº 4.896/2024, amplia a responsabilização às pessoas físicas do Requerente".

145. Não há contradição: a Portaria (SEI 3481419), prorrogada pela Portaria 2054 (SEI 3682800), instaurou o PAR em face da FIB-BANK, e o Termo de Indiciação, ao indicar a possibilidade de desconsideração (itens 26 a 32), não ampliou o objeto — aplicou o procedimento do art. 14 da LAC, consequência natural e expressamente autorizada pela lei. A desconsideração não é novo objeto, mas medida sancionatória acessória, cujo contraditório foi rigorosamente observado.

II.1.3) Da alegada inexistência de imputação pessoal e da reserva de defesa futura

146. Sustenta a defesa que "*não há qualquer elemento válido que possa imputar a sua responsabilização pessoal*" e que se "*reserva o direito de apresentar defesa se e efetivamente houver responsabilização no futuro*".

147. A primeira afirmação é contradita pelo próprio Termo de Indiciação (item 30), que identifica a carta de fiança

inidônea CON41072018, subscrita pelo Sr. Irineu em 12/12/2018, ato concreto e pessoal, já praticado e documentado nos autos, sobre o qual a defesa teve plena oportunidade de se manifestar. Não se trata de responsabilização futura e incerta.

148. A segunda é incompatível com o rito do PAR e com o instituto da preclusão: o art. 14 da LAC exige que o contraditório seja exercido no curso do processo, antes da decisão final — exigência plenamente concretizada, pois o administrador foi intimado, teve acesso integral aos autos, apresentou defesa e seus termos foram analisados pela Comissão.

149. A contradição é ainda mais evidente. Na mesma peça em que faz a reserva, a defesa contesta o mérito (ausência de esgotamento dos meios de cobrança, não preenchimento dos requisitos da desconsideração, ilegitimidade). Se realmente inexistisse imputação válida, teria se limitado à preliminar e silenciado quanto ao mérito. Ao contestá-lo, reconhece a imputação e o momento de se defender. A reserva de apresentar defesa no futuro é, portanto, **mero formalismo retórico, sem efeito processual. Verifico que o contraditório já se consumou.**

150. Superadas as questões preliminares, passo à análise dos **argumentos de mérito** apresentados pela defesa de Irineu Devidé Júnior.

II.2) Dos argumentos de mérito apresentados pela defesa do Sr. Irineu Devidé Júnior

II.2.1) Argumento 1: Preliminar de ilegitimidade do requerente

151. A defesa sustenta que o Sr. Irineu exerceu a função de Diretor Administrativo apenas até **31/05/2020**, não possuindo ingerência na empresa após essa data.

152. Alega ser parte ilegítima por **não integrar o quadro societário**, sendo apenas um mero diretor estatutário da empresa, eleito em Assembleia, e não seu sócio, tendo sido retirado das funções de administração após o encerramento do seu mandato, que ocorreu em 31/05/2020, o que, em sua visão, impediria a responsabilização pessoal pelas obrigações da empresa.

153. Argumenta que sua responsabilidade só existiria em caso de dolo ou lesão comprovada decorrente de atos de gestão técnica, nos termos da Lei nº 6.024/74, que rege intervenções em instituições financeiras, o que, segundo alega, não fora de forma alguma provado.

154. Afirma que a jurisprudência do tribunal é clara ao prever a ilegitimidade do ex-administrador não sócio para responder pelas dívidas da empresa, transcrevendo ementa que julgou elucidativa.

155. Ao final, a defesa registra que *"em razão de não fazer mais parte do quadro de administradores da empresa, requer [...] que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva no presente incidente, na medida em que não possui qualquer tipo de ingerência pela referida empresa"*.

156. A CPAR refutou (SEI 3815169, item IV.2, Análise 1) tais alegações, consignando que:

- (i) a Lei nº 6.024/74 é inaplicável ao caso, pois (a) o objeto é diverso — não se trata de intervenção ou liquidação extrajudicial, mas de PAR; (b) a FIB Bank não é instituição financeira (TI, item 17); (c) não há participação do Banco Central, mas da CGU;
- (ii) a carta de fiança inidônea assinada pelo Sr. Irineu é datada de 12/12/2018, quando ele ainda exercia a função de Diretor Administrativo;
- (iii) o art. 14 da LAC permite a desconsideração para administradores não sócios;
- (iv) a CPAR demonstrou que a acusada foi utilizada com abuso de direito e que um dos atos foi praticado pelo Sr. Irineu, ao assinar a Carta de Fiança no âmbito do Contrato 249/2018. Concluiu que "o argumento 1 não deve prosperar".

157. A CGIST, na Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000, itens 6.16 a 6.18), ratificou a análise da CPAR.

158. **A preliminar é improcedente.**

159. Quanto à ausência de ingerência após 31/05/2020, a alegação não socorre o requerente, pois a responsabilização não se ancora na permanência no cargo, mas na conduta praticada quando dele era titular. O marco temporal relevante é a data do ato ilícito: a carta de fiança inidônea CON41072018 foi subscrita pelo Sr. Irineu em 12/12/2018, quando exercia a função de Diretor Administrativo (TI, item 30).

160. No caso, a desconsideração (art. 14 da LAC) alcança o administrador que praticou ou se beneficiou do ato, independentemente de ainda integrar o quadro à época do processamento; do contrário, bastaria renunciar após o ilícito para se furtar à responsabilização. Ademais, a própria defesa admite o exercício do cargo até 31/05/2020, período que abrange integralmente a data de 12/12/2018. Verifico que a ingerência negada (período posterior) é irrelevante, pois o ato foi praticado dentro do lapso em que o próprio requerente admite a condição de administrador.

161. Quanto à ilegitimidade por não integrar o quadro societário, a condição de sócio não é requisito para a desconsideração na LAC. O art. 14 contempla, de forma alternativa, "administradores e sócios com poderes de administração", bastando o enquadramento em uma das hipóteses.

162. Entendo que a condição de administrador é suficiente, e Irineu a detinha à época dos fatos. A leitura restritiva esvaziaria a norma. Ademais, a desconsideração na LAC se funda no abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, e o ato concreto existe: a garantia nº CON41072018, subscrita por Irineu em 12/12/2018 (Termo de Indiciação, item 30).

163. Quanto à exigência de dolo ou lesão comprovada (Lei 6.024/74), a premissa é duplamente equivocada. Primeiro, a Lei 6.024/74 rege intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, regime estranho ao PAR. Nesse sentido, a FIB-BANK nunca foi instituição autorizada pelo BACEN (Termo de Indiciação, item 17), e as cartas são fidejussórias, não bancárias, não atendendo ao art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93. Segundo, a LAC não exige dolo: para a pessoa jurídica a responsabilidade é objetiva (art. 2º); para o administrador no incidente, exige-se o abuso de direito (art. 14), demonstrado objetivamente pela assinatura da carta inidônea, que dispensa indagação sobre o elemento subjetivo.

164. No que diz respeito à jurisprudência sobre ilegitimidade do ex-administrador não sócio, os precedentes invocados, fundados na Lei 6.024/74, versam sobre a responsabilidade do gestor pelas obrigações da sociedade (direito societário/civil), regime diverso do incidente do art. 14 da LAC, que se funda no abuso de direito e alcança quem praticou ou se beneficiou do ato, seja sócio, seja administrador. Não há identidade fática. Aqui não se discute responsabilidade por dívidas da empresa, mas desconsideração em razão de abuso de direito na emissão de garantia inidônea, regida por lei especial e autônoma.

165. Acerca do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, este é mera decorrência das alegações anteriores, todas refutadas, e não subsiste por fundamento próprio. A legitimidade se afere pela relação entre o sujeito e o ato ilícito, demonstrada pela assinatura da carta de fiança nº CON41072018 (Termo de Indiciação, item 30).

166. Registro, ademais, que o incidente foi instaurado regularmente, com intimação do Sr. Irineu na qualidade de administrador à época dos fatos (SEI 3667770, 3667772 e 3667775) e defesa efetivamente exercida (SEI 3665972), o que confirma, e não afasta, sua condição de parte legítima.

167. Assim, afastadas todas as preliminares e alegações de ilegitimidade, **impõe-se a rejeição do pedido e o prosseguimento da análise quanto ao mérito da desconsideração.**

II.2.2) Argumento 2: A ausência de esgotamento dos meios para cobrança da empresa FIB Bank

168. A defesa alega que *"é consabido que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima que só deve ser utilizada como ultima ratio do magistrado a fim de garantia da efetividade da execução e responsabilização dos devedores"*.

169. Sustenta que, *"antes que houvesse qualquer tentativa efetiva de conclusão da responsabilização da sociedade empresária FIB Bank, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica"*, e que *"não há qualquer indicio concreto nos autos de insuficiência de recursos pela devedora solidária (incluída recentemente no processo) que justifique a aplicação do instituto da desconsideração"*.

170. Invoca jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp nº 2021508/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 19/04/2022) e do TJ/SP (AI nº 2075305-24.2021.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, 02/07/2021), segundo os quais *"somente é possível o afastamento da personalidade jurídica da empresa em casos nos quais já se esgotou totalmente as possibilidades de buscas patrimoniais da executada"*.

171. Requer, ao final, que a Comissão "suspenda e arquite qualquer procedimento de investigação e apuração de desconsideração da personalidade jurídica".

172. A CPAR refutou (SEI 3815169, item IV.2, Análise 2), consignando que:

- (i) a CPAR está aplicando o entendimento consolidado da CGU quanto às condições para a desconsideração no âmbito da LAC;
- (ii) o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU esclarece que a LAC adotou a teoria maior da desconsideração, que exige abuso de direito ou confusão patrimonial — e não a insolvência da pessoa jurídica;
- (iii) o art. 14 da LAC exige apenas que a pessoa jurídica tenha sido utilizada "com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei", o que restou demonstrado no Termo de Indiciação (itens 26 a 32);
- (iv) os julgados apresentados pela defesa (STJ e TJ/SP) fundamentam-se no art. 50 do Código Civil e em situações fáticas distintas — um caso de execução de título extrajudicial sem comprovação de abuso de direito, e outro de desconsideração inversa —, sendo inaplicáveis ao regime da LAC. Concluiu que "o argumento 2 não deve prosperar".

173. A CGIST, na Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000, itens 6.16 a 6.18), ratificou a análise da CPAR.

174. **A alegação não procede.** A LAC não condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à prévia conclusão da responsabilização da pessoa jurídica nem ao esgotamento dos meios de cobrança contra a pessoa jurídica, como sustenta a defesa. O art. 14 da Lei nº 12.846/2013 exige, para tanto, apenas a demonstração de que a pessoa jurídica foi utilizada com abuso de direito para *facilitar, encobrir ou dissimular* a prática dos atos ilícitos, requisito que prescinde, por completo, da prévia execução ou da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

175. O art. 14 da Lei nº 12.846/2013 autoriza a desconsideração sempre que constatado o abuso de direito, independentemente de prévia conclusão da responsabilização da pessoa jurídica. O incidente foi instaurado no Termo de Indiciação justamente para garantir o contraditório antecipado dos administradores, assegurando a regularidade do procedimento, e não como etapa posterior à condenação da empresa.

176. Ademais, a LAC não exige insuficiência de recursos ou esgotamento de vias executórias contra a pessoa jurídica. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (3. ed., 2026, p. 130 - 131) é cristalino ao esclarecer que a LAC adotou a Teoria Maior, na qual o requisito autorizador é o abuso de direito, e não a insolvência ou insuficiência patrimonial. Exigir esgotamento de vias executórias contra a devedora principal é exigência do regime civil (CC/CPC), não da Lei Anticorrupção.

177. A jurisprudência invocada não se aplica ao caso. Os julgados citados (STJ, AgInt no AREsp nº 2021508/RS; TJ/SP, AI nº 2075305-24.2021.8.26.0000) foram proferidos em processos de regimes jurídicos distintos do art. 14 da LAC.

178. O abuso de direito, no caso, restou demonstrado no Termo de Indiciação (itens 26 a 32), com base nos elementos de informação reunidos na Nota Técnica nº 1273/2024 (3349518, pp. 15/16, §§ 4.89 e 4.104):

- (i) empresa que teve sua origem na aquisição de outra pessoa jurídica cujos sócios eram interpostas pessoas ou "laranjas";
- (ii) aumento repentino do capital social, de R\$ 10 milhões para R\$ 10 bilhões; e
- (iii) possível existência de sócio oculto (Sr. Marcos Tolentino), tendo sido demonstrado na CPI da Pandemia a transferência de R\$ 336 mil da Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) para empresa controlada pelo referido sócio oculto.

179. A isso se soma a prova documental direta da conduta pessoal do requerente: a carta de fiança inidônea CON41072018 foi subscrita pelo Sr. Irineu em 12/12/2018, quando exercia a função de Diretor Administrativo (item 30).

180. O requisito autorizador do art. 14 da LAC, o abuso de direito, está, portanto, preenchido, sendo desnecessário o esgotamento das vias executórias contra a pessoa jurídica.

181. Assim, opino pela **rejeição do argumento**.

II.2.3) Argumento 3: Do mérito - não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

182. Conforme consignado pela CPAR no Relatório Final (SEI 3815169), a defesa invoca o art. 50 do Código Civil e alega que:

- a) não há provas de que houve “utilização da personalidade jurídica das executadas com abuso, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial.”
- b) não há qualquer documento nos autos, bem como qualquer linha de fundamentação capaz de justificar a imputação de responsabilidade do Requerente e que na portaria de instauração consta somente referência à pessoa jurídica.
- c) não houve qualquer imputação de responsabilidade em nome da sociedade empresária FIB Bank, a justificar a desconsideração de sua personalidade jurídica, a fim de atingir a pessoa do Requerente, o que impõem a extinção do procedimento, sem qualquer imputação de responsabilidade a este.
- d) Outrossim, não há qualquer elemento nos autos que aponte a existência de eventual dano ao Poder Público ou fraude no processo licitatório a justificar a imputação da responsabilidade à empresa emissora da garantia fidejussória e, consequentemente, a eventual responsabilização do Requerente.
- e) A empresa FIB Bank se vale de seu patrimônio e expertise para prestar serviços de fiança e garana (sic) fidejussória para terceiros, única e exclusivamente no âmbito privado, inexistindo qualquer contratação com o Poder Público, especialmente em relação aqueles contratos apontados no Termo de Indiciação.
- f) Aliás, nos autos do presente procedimento, não há qualquer elemento que possa demonstrar eventual imputação de responsabilidade à empresa emissora da garantia fidejussória (sic), a justificar a tentativa de imputar uma multa milionária, que supera, inúmeras vezes o montante previsto no próprio contrato tido por violado.

183. O argumento de mérito não procede. A tese defensiva e as alegações não lograram desconstituir as provas concretas de abuso de direito constantes dos autos. Passo a analisá-las item a item.

184. No que concerne à alegação "a" (ausência de provas de abuso de direito), a CPAR consignou que:

[...] a Defesa se resume a argumentar que 'não há provas (...)', sem, contudo, manifestar-se de forma precisa sobre cada uma das provas apontadas no Termo de Indiciação (3592093). Conforme esclarecido no item 29 da referida exordial acusatória, são as seguintes as provas apresentadas (as quais a Defesa não logrou êxito em desconstituí-las), que analisadas em conjunto, comprovam o abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC praticado pela acusada:

- * Empresa que teve sua origem na aquisição de uma outra pessoa jurídica cujos sócios eram interpostas pessoas ou 'laranjas';
- * Aumento repentino do capital social, de 10 milhões para 10 bilhões de reais;
- * Possível existência de sócio oculto (Sr. Marcos Tolentino), tendo sido demonstrado na CPI da Pandemia que

185. Verifico que a defesa limitou-se a negar genericamente a existência de provas, sem se manifestar de forma específica sobre cada um dos elementos concretos, não logrando êxito em desconstituí-los.

186. Ademais, o abuso de direito é materializado pela assinatura pessoal do Sr. Irineu Devidé Júnior na carta de fiança inidônea CON41072018 em 12/12/2018 (Termo de Indiciação, item 30), ato concreto e documentado, não mera presunção.

187. No tocante à alegação "b" (ausência de documento e fundamentação), a CPAR registrou que:

O documento nos autos que justificam a imputação de responsabilidade do requerente, Sr. Irineu Devidé Júnior, é carta de fiança inidônea por ele subscrita, conforme §30 do Termo de Indiciação. Quanto à fundamentação, consiste no disposto no Art. 14 da Lei 12.846/2013. (grifei)

[...] esclarecemos que na portaria de instauração somente consta o nome da Pessoa Jurídica por se tratar de um PAR. Contudo, conforme a norma supra transcrita, é possível a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, fato que exige a observação do contraditório e da ampla defesa, devidamente respeitado por esta CPAR.

188. Portanto, o documento que justifica **a imputação é a própria carta de fiança inidônea subscrita pelo requerente, e a fundamentação jurídica é o art. 14 da LAC**, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

189. Em relação à alegação de que não houve imputação de responsabilidade à FIB-BANK que justifique a desconsideração (**item "c"**), a CPAR consignou que o tema já foi examinado na Análise 2, aplicando o entendimento da CGU de que não há necessidade de intimar a pessoa natural somente após a responsabilização da pessoa jurídica.

190. De todo modo, o Termo de Indiciação (item 33) imputou expressamente a FIB-BANK a prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, II e IV, "d", da LAC e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. O incidente de desconsideração foi instaurado no Termo de Indiciação justamente **para garantir o contraditório antecipado dos administradores**, conforme exige o art. 14, in fine, da LAC, assegurando a regularidade do procedimento, e não como etapa posterior à condenação da pessoa jurídica.

191. No que se refere à alegação "d" (ausência de dano ao erário e de fraude licitatória), a CPAR, acertadamente, registrou que a LAC não exige a demonstração de dano ao erário para fins de responsabilização da pessoa jurídica, afirmando que:

A LAC não exige a demonstração da existência de dano ao erário para fins de responsabilização da pessoa jurídica. Quanto à fraude no processo licitatório, restou demonstrado que a FIB Bank fraudou os contratos n. 249/2018 e n. 316/2020, subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, tendo em vista que emitiu carta de fiança inidônea para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais do Pregão Eletrônico n. 53/2018 e do Pregão Eletrônico n. 81/2020, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea 'd' da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

192. A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica no âmbito da LAC independe da comprovação de dano ao erário, sendo suficiente a demonstração da conduta ilícita e do nexo de causalidade.

193. Acerca da alegação "e" (atuação exclusiva no âmbito privado), a CPAR consignou, corretamente, que, mesmo não havendo contratação direta com o Poder Público, houve a prática de ato lesivo contra a administração pública.

194. A emissão de carta de fiança inidônea teve reflexo direto na administração pública, por se tratar de garantia exigida para a execução de contratos públicos celebrados entre um ente privado e um órgão público.

195. Ademais, como já assentado pela CPAR na análise da defesa do Diretor Presidente (Relatório Final, IV.1, Análise 2), *"quis o legislador punir a conduta da pessoa jurídica que auxilia outra a praticar ato lesivo contra a administração [...] mesmo sendo negócio privado, a FIB Bank tinha conhecimento (ou deveria ter) de que estava garantindo a execução de um contrato público, regido por normas de direito público (Lei do Pregão e de Licitações)."*

196. Assim, entendo que o fato de não haver vínculo contratual direto não exclui a tipificação do art. 5º, IV, "d", da LAC, que pune a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente independentemente de a pessoa jurídica ter celebrado diretamente o contrato.

197. Por fim, relativamente à alegação "f" (ausência de elementos a justificar multa milionária), a CPAR consignou que:

[...] quanto ao item 'f', os elementos presentes nos autos que comprovam a prática dos atos lesivos realizados pela acusada foram devidamente apresentados no Termo de Indiciação e novamente repisados neste relatório. Quanto à multa, esta CPAR a calculará de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n. 12.846/2013, os quais serão oportunamente detalhados neste relatório, a fim de que a acusada possa exercer o direito ao contraditório

em relação ao valor apurado e recomendado.

198. Por conseguinte, acertadamente, a CPAR rejeita todas as alegações apresentadas pela defesa.

199. Por sua vez, a CGIST, ao analisar a regularidade do procedimento (art. 23 da IN CGU nº 13/2019), confirmou expressamente a correção das análises da CPAR (Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST, SEI 4101000, itens 6.17 a 6.19), registrando que "*todas essas alegações apresentadas pela Defesa foram rejeitadas e fundamentadas pela CPAR*" (grifo no original). E, no item 9.1, concluiu que "*não foram detectadas irregularidades processuais que pudessem resultar na nulidade dos atos executados pela CPAR*", asseverando o respeito ao contraditório e à ampla defesa

200. Assim, verifico que os elementos de abuso de direito foram concretamente demonstrados no Termo de Indicação (itens 26 a 32) e não foram refutados pela defesa, que se limitou a alegações genéricas sem desconstituir as provas dos autos.

201. Pelo exposto, **opino pela rejeição** do argumento.

II.2.4) Dos pedidos da defesa do Sr. Irineu Devidé Júnior

202. Ao final de sua defesa (SEI 3665972), em síntese, o requerente formula dois pedidos:

- (i) reconhecimento de ilegitimidade, por alegar não exercer cargo ou função na FIB Bank, não se justificando a sua intimação pessoal no presente procedimento; e
- (ii) subsidiariamente, nova intimação formal com abertura de prazo para a apresentação de defesa e eventuais esclarecimentos.

203. **No que concerne ao pedido principal (reconhecimento de ilegitimidade), não procede.** A tese defensiva parte de um equívoco de marco temporal. Sustenta que o requerente "*não exerce qualquer cargo ou função*" na FIB Bank, quando o que importa para a responsabilização, no caso, é a condição de administrador à época dos fatos, e não a situação atual.

204. Nessa esteira, observo ainda que a alegação de que o requerente não exerce cargo ou função na FIB Bank é contrariada pelos próprios autos. A carta de fiança inidônea CON41072018 foi subscrita pessoalmente pelo Sr. Irineu em 12/12/2018 (Termo de Indicação, item 30), quando exercia a função de Diretor Administrativo. Vejamos:



205. Noto que a própria defesa reconhece, expressamente, a condição de Diretor Administrativo do Sr. Irineu Devidé Júnior exercida em nome da FIB-BANK, admitindo inclusive sua permanência no cargo ao longo do período ora apurado nos autos, quando afirma:

Da Preliminar de ilegitimidade do Requerente

O Requerente exerceu a função de Diretor Administrativo da Sociedade Empresária FIB Bank, com término de mandato em 31/05/2020, em decorrência do seu pedido pessoal de renúncia formulado em face da empresa, conforme pode-se aferir da Ficha Cadastral perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (Registro 404.139/2020-6 – Sessão de 30/09/2020):

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE IRINEU DEVIDÉ JÚNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA. CPF: [REDAZIDO]

Trecho extraído do Doc. SEI 3665972 - Manifestação_Irineu Devidé, pg. 3

206. A admissão é, portanto, expressa e decisiva. Como visto, o próprio requerente deixa claro que exercia a função de Diretor Administrativo à época da emissão da carta de fiança inidônea (12/12/2018), período integralmente abrangido pelo mandato que ele mesmo declara ter perdurado até 31/05/2020, circunstância que, longe de afastar, confirma sua participação no ato lesivo, pois a subscrição da garantia inidônea deu-se no exercício regular da função de administração.

207. Constatado que a intimação pessoal do Sr. Irineu Devidé Júnior foi regular. O requerente foi citado na qualidade

de administrador à época dos fatos (SEI 3667770, 3667772 e 3667775), teve acesso integral aos autos e apresentou defesa (SEI 3665972).

208. Observo que a renúncia posterior do requerente (trecho transcrito *supra*, SEI 3665972, pg.3) é irrelevante para a responsabilização, pois a desconsideração do art. 14 da LAC alcança o administrador que praticou ou se beneficiou do ato, independentemente de ainda integrar o quadro à época da instauração do PAR.

209. A tese de ilegitimidade, portanto, além de contrariar os autos, contradiz a própria manifestação defensiva. O requerente confunde o não exercício atual do cargo com a ausência de condição de administrador quando o ato foi praticado, sendo esta última a única juridicamente relevante.

210. **No que concerne ao pedido subsidiário (nova intimação e novo prazo de defesa), igualmente não procede, pois já foi integralmente atendido.**

211. O contraditório e a ampla defesa foram observados. A imputação formal consta do Termo de Indiciação (itens 26 a 32), que aponta o abuso de direito e a conduta pessoal do requerente (assinatura da carta de fiança); foi-lhe assegurado o prazo de 30 dias para defesa (art. 11 da LAC), com restituição do prazo quando o acesso aos autos foi liberado em 16/06/2025, sem que apresentasse aditamento; e, inclusive, ambos os administradores foram intimados para alegações finais em 06/11/2025, das quais não se utilizaram (Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST, item 9.2).

212. A premissa de que "*o presente procedimento não se presta para tal fim*" é incorreta, pois a desconsideração da personalidade é instituto expressamente previsto no art. 14 da LAC e aplicável na própria via administrativa, conforme já fundamentada no item .

213. Pelo exposto, **sugiro rejeitar integralmente os pedidos da defesa** do Sr. Irineu Devidé Júnior, tanto o principal (ilegitimidade) quanto o subsidiário (nova intimação e novo prazo), por ausência de fundamento fático e jurídico e por já terem sido plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

214. Dessa forma, analisados os argumentos das defesas e as provas colhidas, concordamos com as conclusões da CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada praticou a conduta de **subvencionar a prática de atos ilícitos contra a administração pública, ao emitir as cartas de fiança inidôneas CON41072018 (Contrato nº 249/2018) e CON43552020 (Contrato nº 316/2020), sem autorização do Banco Central, fraudando contrato decorrente de licitação pública, conduta tipificada no art. 5º, incisos II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.**

2.5 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Por tudo o que foi exposto, entendo que a conduta está sujeita ao seguinte enquadramento legal:

A conduta perpetrada pela pessoa jurídica **FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36)** enquadra-se nos atos lesivos tipificados no **art. 5º, incisos II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013**, e no **art. 7º da Lei nº 10.520/2002**, tendo em vista que o ente privado, ao emitir as cartas de fiança inidôneas CON41072018 (Contrato nº 249/2018) e CON43552020 (Contrato nº 316/2020), garantias fidejussórias emitidas por instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central, subvencionou a prática de ato ilícito contra a administração pública, consistente na fraude em contrato decorrente de licitação, em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e com os editais dos Pregões Eletrônicos nº 53/2018 e nº 81/2020.

215. Passo, assim, à dosimetria da pena.

2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

216. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos nesta Lei: (i) **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii) **publicação extraordinária** da decisão condenatória.

217. No que se refere à multa, concordo, parcialmente [quarta etapa], com o cálculo realizado pela Comissão Processante, o qual está detalhado no tópico VI.1 do Relatório Final (SEI 3815169).

218. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 (RF, item 13).

219. Passo à análise da dosimetria.

220. Com relação à **primeira etapa** do cálculo da multa, que trata da definição de cálculo da multa, eis a apuração feita pela CPAR:

Primeira Etapa – Definição da base de cálculo

14. Conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, o faturamento bruto da FIB Bank em 2023 (exercício anterior à instauração do PAR), excluídos os tributos, foi de R\$ 12.236,45. (3769094)

15. Cumpre destacar o seguinte:

a) O Capital Social da acusada corresponde a R\$ 7.500.000.000,00 (7,5 bilhões de reais), integralizado por meio de um imóvel localizado no município de São Paulo/SP, avaliado em 7.200.000.000,00 e outro terreno localizado no município de Castro/PR, avaliado em R\$ 300.000.000,00. (3349521, p. 15, §§ 4.90 e 4.93)

b) Em São Paulo, a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para terrenos é calculado à razão de 1,5% do valor venal, que corresponde R\$ 108.000.000,00; (<https://prefeitura.sp.gov.br/fazenda/w/servicos/iptu/2456>, consulta realizada em 24/09/2025)

c) Já em Castro, a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para terrenos é calculado à razão de 0,75% do valor venal, que corresponde R\$ 2.250.000,00 (<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-castro-pr>, consulta realizada em 25/09/2025)

d) O valor das duas garantias somadas, emitidas pela FIB Bank para a empresa OVS Importadora Ltda., no contrato n. 249/2018; e para a empresa CUPID LIMITED, representada pela OVS Importadora Ltda., no contrato 316/2020, corresponde a R\$ 2.162.314,88. (3349518, pp. 3/4 e 3349518, p. 5)

16. Conforme se verifica, o valor do faturamento bruto declarado mostra-se completamente irrisório e completamente desproporcional, tanto em relação ao capital social da empresa quanto ao valor da garantia oferecida aos clientes, somente em relação a esses dois negócios celebrados pela acusada.

17. Permitir que uma penalidade seja calculada sobre uma base tão subestimada comprometeria severamente o caráter punitivo e dissuasório da LAC, abrindo precedentes perigosos para a manipulação de dados financeiros e a ineficácia do combate à corrupção.

18. Nesse sentido, a fim de assegurar que a sanção seja aplicada sobre valores condizentes com a operação real da infratora e ainda, combater a possibilidade de fraude ou omissão documental, esta CPAR decide desconsiderar o valor das demonstrações financeiras apresentadas à RFB pela acusada.

19. Nos termos do art. 20, § 1º, inc. III, do Decreto 11.129/22, a base de cálculo pode ser apurada, entre outras formas, por meio de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.

20. Assim, considerando as informações dos itens ‘a’ a ‘d’ do parágrafo 17, estima-se que a FIB Bank tenha faturamento anual mínimo o valor de R\$ 112.412.314,88, que corresponde à soma dos recursos necessário para pagamento do IPTU dos terrenos de São Paulo/SP e Castro/PR (R\$ 110.250.000,00) e para lastrear as garantias emitidas para as empresas que celebraram contratos supra com o Ministério da Saúde (R\$ 2.162.314,88).

21. Registre-se a existência de precedente, tendo em vista que mesma metodologia foi utilizada no PAR n. 00190.108370/2021-37, de 24/09/2021, instaurado pela CGU em face da mesma pessoa jurídica ora apenas, considerando ela comunicou faturamento zero à RFB no ano anterior à instauração daquele processo.

221. Nesse sentido, a CGIST ratificou o entendimento da CPAR quanto à base de cálculo, consignando no item 7.11 da Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST (SEI 4101000):

7.11. Foi utilizada pela **CPAR base de cálculo de R\$ 112.412.314,88 apurada por estimativa**, conforme disposto no art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/22, visto que o valor do faturamento bruto declarado pela empresa junto à RFB mostrou-se insuficiente. (grifei)

222. Assim, corroboro a fixação da base de cálculo no valor de R\$ 112.412.314,88 (cento e doze milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

223. Na **segunda etapa** da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas as agravantes e as atenuantes, resultando no **percentual de 3%**, resultado da diferença entre 4% de agravantes e 1% de atenuantes. Vejamos:

Agravantes (art. 22):

<i>Concurso de atos lesivos</i> [duas condutas ilícitas (emissão de duas cartas inidôneas) enquadradas em duas espécies de atos lesivos (art. 5º, II e IV, "d"))]	1,0%
<i>Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica - PJ</i> [cartas assinadas pelo Diretor Presidente e pelo Administrador]	3,0%
<i>Interrupção de serviço ou obra</i>	Ñ se aplica
<i>Situação econômica da PJ - índices de liquidez e de solvência</i>	0%
<i>Reincidência</i> [não identificada]	0%
<i>Valor dos Contratos</i> [não localizados]	0%
Percentual total dos parâmetros de agravantes	4,0%

Atenuantes (art. 23):

<i>Não consumação da infração</i>	0%
<i>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;</i> <i>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo</i> [não se identificou ou não se comprovou vantagem auferida e danos resultantes do ato lesivo].	1%
<i>Grau de colaboração da pessoa jurídica</i> [não houve colabora]	0%
<i>Admissão voluntária</i> [não houve admissão voluntária]	0%
<i>Programa de integridade da pessoa jurídica</i> [não apresentou programa de integridade]	0%
Percentual total dos parâmetros de atenuantes	1%

Alíquota Final: 3,0% (4,0% - 1,0%).

224. Na **terceira etapa** do cálculo, a CPAR fixou o valor da multa preliminar em R\$ 3.372.369,45. Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto estimado, no valor de R\$ 112.412.314,88 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 3,0% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

225. Na **quarta etapa**, a CPAR fixou os limites mínimo e máximo da multa em R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, com fundamento no art. 25, I, "b", e II, "c", do Decreto nº 11.129/2022.

226. Entretanto, abro divergência nesse ponto, por compreender que **o fundamento legal mais adequado ao caso é o do art. 25, I, "a", e II, "b", do predito Decreto**, pois os valores fixos de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00 são reservados à hipótese do art. 21, pessoa jurídica sem faturamento no exercício anterior ao PAR.

227. No caso, **a base de cálculo foi apurada por estimativa (art. 20, § 1º, III, do referido Decreto)**, pois a FIB-BANK teve faturamento desconsiderado pela CPAR por considerá-lo irrisório e completamente desproporcional (R\$ 12.236,45 declarados à RFB em 2023, SEI 3769094). Inaplicável, pois, o art. 21, incidindo, portanto, os limites de **0,1%** da base de cálculo (R\$ 112.412,31) e **20%** do faturamento bruto (R\$ 22.482.462,98), previstos no art. 25, I, "a", e II, "b", do indigitado Decreto.

228. O Relatório Final registrou, ademais, que **não foi possível estimar a vantagem auferida** ou pretendida (RF, item 28), não havendo outro parâmetro a comparar nos limites.

229. A **presente adequação da fundamentação não altera o valor final da multa** (R\$ 3.372.369,45), que se situa dentro do intervalo legal, como se confirmará na quinta etapa.

230. Na **quinta etapa**, verifico que o valor da multa preliminar (R\$ 3.372.369,45) situa-se acima do limite mínimo (**R\$ 112.412,31**) e abaixo do limite máximo (**R\$ 22.482.462,98**), mostrando-se desnecessário qualquer ajuste.

231. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 3.372.369,45** (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

° **Da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC)**

232. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, verifico que a CPAR a calculou com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, conforme consta do Relatório Final (SEI 3815169, itens 29 e 30).

233. Em relação à dosimetria da PEDC, a LAC previu a sanção sem fixar prazo, deixando margem de discricionariedade à Administração para a determinação da duração conforme o caso concreto, observado o prazo mínimo de 30 dias estabelecido no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022. De modo a conferir maior objetividade e segurança jurídica à aplicação da sanção, sem retirar da autoridade competente a margem de discricionariedade necessária, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (3. ed., 2026, p. 211) apresenta sugestão de escalonamento do prazo, partindo dos critérios de dosimetria do art. 7º da LAC, conferindo-lhes maior concretude e mensurabilidade.

234. A definição do prazo da publicação extraordinária pressupõe, portanto, duas etapas: (i) definição da alíquota, seguindo as mesmas orientações da etapa 2 de cálculo da multa; e (ii) identificação do prazo da publicação, associando o resultado da alíquota, de forma escalonada, a um período de tempo específico, conforme os seguintes parâmetros sugeridos (p. 211 do Manual):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

235. A partir da tabela supra e considerando que a alíquota calculada para a **FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A** foi de **3%** (alíquota superior a 2,5% e inferior ou igual a 5%), o **prazo da publicação** sugerida pela CPAR e ratificado pela área técnica deverá ocorrer por **45 dias**.

236. Por fim, conforme previsto no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a publicação se dará às expensas da pessoa jurídica sancionada, que deverá publicar a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 45 dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

237. Acrescento, por fim, que a acusada FIB-BANK não apresentou defesa escrita própria, e a peça defensiva do Diretor Presidente [Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior], aproveitada como defesa da pessoa jurídica, também não consignou impugnação específica à dosimetria da penalidade de publicação extraordinária sugerida pela CPAR.

238. Assim, considerando que a alíquota calculada foi de 3%, **corroboro a sugestão da CPAR**, opinando pela aplicação à FIB-BANK da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa** sancionadora pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sugerindo constar do dispositivo decisório.

° **Do Impedimento de Licitar e Contratar com a União**

239. No que se refere à sanção de **impedimento de licitar e contratar com a União**, o Relatório Final recomendou à **FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A** a aplicação da pena pelo prazo de **3 (três) anos**, em razão da conduta inidônea praticada em contrato da área da saúde (RF, itens 31/37), o que ora se ratifica.

240. Considerando que os contratos objeto da infração decorreram de pregões eletrônicos (Pregão nº 53/2018 e Pregão nº 81/2020), a sanção aplicável é a do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, sem delimitar prazo mínimo.

241. Para a dosagem do lapso, a CPAR considerou as seguintes circunstâncias do caso concreto (RF, itens 34-36), em resumo:

Agravantes:

- A conduta inidônea foi praticada em contrato da área da saúde, cujo texto constitucional conferiu a natureza de direito fundamental, impondo ao Estado o dever de assegurar sua proteção, promoção e recuperação (CF/1988, arts. 6º, *caput*, e 196);
- Existência de duas condutas lesivas que resultaram no concurso de dois tipos de atos lesivos;
- Atos que envolveram a ciência do corpo diretivo da acusada.

Atenuante:

- Não foi verificado dano material ao erário.

242. Sublinhadas essas variáveis, a Comissão entendeu adequada a aplicação do impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos (Relatório Final, item 36).

243. Observo, ademais, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição das penas de suspensão e impedimento de licitar e contratar, não se tratando de sanção autônoma, conforme acertadamente consignado no Relatório Final, item 37.

244. Registro que a FIB-BANK não apresentou defesa própria, e a peça defensiva do Diretor Presidente [Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior], aproveitada como defesa da pessoa jurídica, igualmente não impugnou especificamente a dosimetria dessa penalidade.

245. Dessa forma, **corroboro a sugestão da CPAR**, opinando pela aplicação à FIB-BANK da pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, devendo constar do dispositivo decisório.

º Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

246. A CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada, com a extensão dos efeitos das sanções ao patrimônio pessoal dos administradores Irineu Devidé Júnior e Roberto Pereira Ramos Júnior, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Relatório Final, item 40.1.3; Termo de Indiciação, itens 26 a 32).

247. Nos termos do art. 14 da LAC, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos lesivos previstos na Lei, estendendo-se os efeitos das sanções aos administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

248. Com base na Nota Técnica nº 1273/2024/CGIST (SEI 3349518), no Termo de Indiciação (itens 26 a 32) e no Relatório Final, com ratificação da área técnica (Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST, SEI 4101000), há elementos de informação que apontam que a acusada se enquadra entre as pessoas jurídicas utilizadas com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos lesivos previstos na LAC:

- Empresa que teve sua origem na aquisição de uma outra pessoa jurídica cujos sócios eram interpostas pessoas ou “laranjas”;
- Aumento repentino do capital social, de 10 milhões para 10 bilhões de reais;
- Sócio oculto: evidências colhidas na CPI da Pandemia apontam o Sr. Marcos Tolentino como real controlador, com transferência de R\$ 336 mil da Precisa para empresa por ele controlada.

249. Compreendo que, no caso, a materialidade do abuso é reforçada pela atuação direta dos administradores. O Sr. Irineu Devidé Júnior assinou pessoalmente a carta de fiança inidônea CON41072018 em 12/12/2018, e o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior subscreveu a carta CON43552020, atos concretos e documentados que demonstram a utilização da pessoa jurídica com desvio de finalidade para subvencionar a fraude contratual.

250. Diante do exposto, reputo legal e adequada a desconsideração da personalidade jurídica sugerida pela CPAR, estendendo-se os efeitos das sanções ao patrimônio pessoal dos administradores Irineu Devidé Júnior (CPF [REDACTED]) e Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED]) nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, observados o contraditório e a ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

251. Ante todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opino pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

252. No mérito, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A**, CNPJ nº 23.706.333/0001-36, praticou a conduta de subvencionar a prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013, mediante a emissão de cartas de fiança inidôneas para prestação de garantia dos Contratos nº 249/2018 e nº 316/2020, celebrados entre a União, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e as empresas Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e Cupid Limited (representada pela Precisa), respectivamente, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e com os editais dos Pregões Eletrônicos nº 53/2018 e nº 81/2020, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o comportamento inidôneo

praticado.

253. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, **corroboro o Relatório Final da CPAR** (SEI 3815169) e a **manifestação da Nota Técnica nº 1978/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI 4101000), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação de:

a) **pena de multa no valor de R\$ 3.372.369,45** (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

I — em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

II — em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

III — em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

c) **pena de impedimento de licitar e contratar com a União** pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, com, consequente, descredenciamento no SICAF.

254. Ademais, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, recomendo a incidência da **desconsideração da personalidade jurídica** da FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A, com extensão dos efeitos das sanções ao patrimônio pessoal dos administradores **Irineu Devidé Júnior** (CPF [REDACTED]) e **Roberto Pereira Ramos Júnior** (CPF [REDACTED]) ante a verificação de abuso do direito na utilização da pessoa jurídica.

255. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e do § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência;

2. Nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2023, o envio dos presentes autos à Advocacia-Geral da União (AGU) **com proposta de ajuizamento de ação objetivando a dissolução compulsória da FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A**, CNPJ 23.706.333/0001-36, requerendo ainda a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º do mesmo diploma legal; e

3. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de competência.

256. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro.

257. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

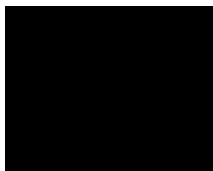
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108340202473 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

...
...



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-08-2026 17:11. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00580/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108340/2024-73

INTERESSADOS: FIB-BANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA. - FIB-BANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos e, portanto, **APROVO** o Parecer n. 00161/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108340202473 e da chave de acesso 0dbe2bf6



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3343971957 e chave de acesso 0dbe2bf6 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2026 16:22. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.